



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2019

O Art. 1º do Projeto de Lei 0242.6/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 19-A, com a seguinte redação:

‘Art. 19-A. O oficial de Registro de Imóveis, observados os requisitos legais para o registro imobiliário, fará a publicação dos editais do pedido de registro, nos termos do art. 19 da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e, não havendo impugnação, procederá imediatamente ao registro, sendo dispensado o envio dos autos ao Ministério Público para apreciação.

§1º Ocorrendo impugnação de terceiros, o oficial de Registro de Imóveis intimará o requerente e o Município para que sobre ela se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º No caso do § 1º, havendo manifestação de uma das partes, encaminha-se o processo ao Juiz competente para decisão ou instrução.

§3º A intervenção do Ministério Público com relação aos autos do procedimento de registro imobiliário de loteamento ou desmembramento ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – a pedido do juiz quando o projeto de loteamento ou desmembramento for impugnado por terceiros, nos termos do art.19, §2º, da Lei federal nº 6.766/79;

II – quando houver pedido de cancelamento do registro de loteamento ou desmembramento, realizado com a anuência do órgão municipal competente, enquanto nenhum lote tiver sido objeto de contrato, ou quando houver pedido conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com a anuência do órgão municipal competente e do Estado, devendo o Ministério Público, neste caso, manifestar-se antes que o juiz homologue o pedido de cancelamento; e

III – quando houver pedido de vista pelo Ministério Público ao cartório de registro de imóveis competente, desde que na forma e no prazo legais para impugnação por terceiros.

§4º Nas hipóteses dos incisos II e III do §3º deste artigo, o prazo para manifestação do Ministério Público será de 30 (trinta) dias, findo o qual os autos do procedimento de parcelamento deverão ser remetidos imediatamente ao oficial de Registro de Imóveis. Decorrido o prazo sem manifestação do Ministério Público, seu silêncio importará em aprovação tácita.



§5º Tratando-se de impugnação que afete parcialmente o pedido de parcelamento ou desmembramento, o loteador poderá solicitar ao juiz competente a liberação da área não impugnada, ouvido o Ministério Público e o Município. (NR)”.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa visa alterar o §4º do Art. 19-A, previsto no Art. 1º do Projeto de Lei 0242.6/2019, com o intuito de ampliar o prazo, inicialmente previsto, de 05 (cinco) dias úteis para 30 (trinta) dias, para a manifestação do Ministério Público quando sua intervenção se fizer necessária, nos casos previstos nos incisos II e III do §3º daquele mesmo artigo.

A alteração visa ampliar o prazo para a manifestação do Ministério Público, garantido aquele órgão tempo hábil e suficiente para examinar os autos do procedimento de parcelamento de solo e exarar seu parecer.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus Pares à aprovação da Emenda Modificativa que ora apresento.

Deputado Volnei Weber